

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República

**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**  
Vice-Procuradora-Geral da República

**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria da República no Estado de Alagoas .....	1
Procuradoria da República no Estado do Amapá .....	1
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	3
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	5
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	6
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	9
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	9
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	10
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	13
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	16
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	16
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	22
Expediente .....	25

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**

**PORTARIA PA N.º 6, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento para apurar a identidade do cidadão vinculado à inscrição eleitoral nº 01859125176.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições, nos termos dos artigos 72, 77, in fine e, 79, parágrafo único da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, art. 24, II, c.c. art. 27, § 3º, do Código Eleitoral, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

**CONSIDERANDO** que compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor, conforme dispõe o art. 77, caput da LC 75/93;

**CONSIDERANDO** o crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, qual seja, inscrição fraudulenta de eleitor;

**CONSIDERANDO** a suspeita de irregularidade na inscrição eleitoral nº 018591251767, do Sr. ANTONIO ANANIAS DA SILVA, haja vista a duplicidade de Cédulas de Identidade e a informação de que um cidadão estaria se passando pelo outro, conforme Boletim de Ocorrência nº 0004-A/10-0696,

**RESOLVE:**

**INSTAURAR** Procedimento Administrativo de Acompanhamento para apurar a real identidade do cidadão vinculado à inscrição eleitoral nº 01859125176, determinando-se, desde logo:

1. O registro e autuação da presente Portaria;

2. Juntada ao Procedimento Administrativo dos ofícios nºs 229/2022-GPRE/AL/AHAC e 230/2022-GPRE/AL/AHAC.

Observe-se, por fim, prazo de um ano, nos termos do artigo 11, da Resolução CNMP n. 174/2017, prorrogável, caso necessário, para dar-se continuidade ao acompanhamento do presente.

Publique-se no DMPF-e

**ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE**  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

**PORTARIA Nº 62, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

**CONSIDERANDO** o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, pela possível prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000831/2021-48, para apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa, a partir de representação formulada por JOAS RIBEIRO SILVA JÚNIOR, noticiando suposta demora da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - em realizar entrega de produto - código de rastreamento OO783445211BR - e solicitando o ressarcimento do valor do produto e indenização.

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ISADORA CHAVES CARVALHO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 52/PRE-AM, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

A Procuradora Regional Eleitoral no Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 4872/2022/PJ, de 23 de novembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. CLÁUDIO FACUNDO DE LIMA para atuar nos autos do processo nº 0000233-34.2016.6.04.0028, em trâmite na 35ª Zona Eleitoral de Autazes/AM, em razão da suspeição averbada pelo Exmo. Sr. Dr. Carlos Firmino Dantas.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 54/13ºOFICIO/PR/AM, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, caput, qualifica o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição atribui ao Ministério Público a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao

Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n. 1.13.000.001726/2022-70 foi instaurado para apurar a doação à Superintendência do Patrimônio da União, pelo IBAMA, do imóvel onde atualmente localiza-se o CECAN - Centro Experimental de Criação de Animais Nativos, em Manaus/AM;

CONSIDERANDO a devida observância do prazo legal de tramitação do PP já prorrogado uma vez, sendo necessária a avaliação dos documentos já juntados nos autos, para possível o ajuizamento de ação de extrusão de ocupantes; e

CONSIDERANDO, no entanto, que com a iminente mudança do governo federal e alterações nas direções dos órgãos envolvidos envolvidos, notadamente o Ibama e a SPU, é possível também buscar a solução extrajudicial a partir do próximo ano, com eventual revogação do ato administrativo tratado nos autos;

RESOLVE CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório n. 1.13.000.001726/2022-70, tendo como objeto “apurar a doação à Superintendência do Patrimônio da União, pelo IBAMA, do imóvel onde atualmente localiza-se o CECAN - Centro Experimental de Criação de Animais Nativos, em Manaus/AM”.

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM- COJUD;

II – Comunique-se a conversão à douta 4a CCR do Ministério Público Federal, por meio eletrônico; e

III – A seguir, aguarde-se a posse do novo governo federal, com a mudança nas direções dos órgãos públicos envolvidos e agende-se reunião virtual com Ibama e SPU para tratar sobre o objeto dos autos, visando possível solução extrajudicial, a partir de janeiro de 2023; caso não obtida a solução extrajudicial, façam-se os autos conclusos para análise de eventual ajuizamento de ação de extrusão dos invasores do CECAN-AM.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN  
Procurador da República  
Em substituição ao 13º Ofício

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 332, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, tendo em vista o que consta na Resolução PR/BA nº 14, de 8 de setembro de 2021, e em atendimento ao voto nº 3454/2022, exarado pelo Exmº Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villlla-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na deliberação da 4ª CCR, Sessão 615ª, de 23 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA, para officiar nos autos IC – 1.14.004.000075/2021-42.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria.

Art. 3º Caso o membro titular do officio a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro officio ou unidade do MPF, officiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do 2º Offício da PRM/Feira de Santana.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS

PORTARIA 15º OTC Nº 15, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório 1.14.000.000107/2022-21. Instaura Inquérito Civil com o fito de apurar possíveis irregularidades cometida pelo Estado da Bahia, ao não promover o repasse das sobras oriundas do FUNDEB aos professores da rede pública estadual de ensino.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi autuado, nesta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000107/2022-21, por meio do qual se veicula a ocorrência de supostas violações no que concerne ao repasse de verbas oriundas da FUNDEB aos profissionais de educação pelo Estado da Bahia.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Converter a Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000107/2022-21, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;

3. Reitere-se o Ofício nº 473/2022-15ºOTC/BA-EAPF, encaminhado-se a referida missiva para o seguinte endereço eletrônico: aplbbasindicato@gmail.com.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDUARDO DA SILVA VILLAS BOAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados nos autos 1.14.007.000181/2022-87;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apurar retirada irregular e distribuição de cestas básicas destinadas à Secretaria de Assistência Social do Município de Tanhaçu/BA, exercício 2022. Ministério da Cidadania. Possível uso indevido de recursos públicos para autopromoção política".

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 1ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) expeça-se ofício aos representados, Sr. VALDEMIR BRITO AGUIAR GONDIM, portador do RG nº 585713618 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 878.518.305-91, residente e domiciliado na Rua Gerino Fernandes, nº 23, Centro, Tanhaçu-BA, CEP 46600-000 e Sr. EDEVALDO JOSÉ SANTANA, portador do RG nº 15056011-77 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 950.677.525-72, residente e domiciliado na Rua Antônio José de Souza, nº 110, Bairro do Campo, Tanhaçu-Ba, CEP 466000-000, sobre o teor da representação (PROTOCOLO ELETRÔNICO MUNICIPIO DE TANHACU - PRM-VCA-BA-00003677/2022) e acerca dos documentos complementares (Documento 1.6), para que apresentem provas e se pronunciem sobre a origem das cestas básicas distribuídas pelo grupo político "Juntos por amor a Tanhaçu" em fevereiro de 2022.

ANDRE SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados nos autos nº 1.14.007.000208/2022-31;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Nota Técnica 239/2022. Abastecimento de água. Carro pipa. Comunidades indígenas Ribeirão do Largo-BA. Conjunto São Francisco"

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a --- CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) que a FUNAI seja oficiada para que tome conhecimento da existência do presente inquérito civil, que trata da demanda por serviços de distribuição de água potável às comunidades indígenas instaladas no Conjunto São Francisco, localizado no Município de Ribeirão do Largo/BA. A entidade deverá informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se vem adotando as diligências necessárias para que as aldeias sejam reconhecidas e registradas como comunidades indígenas perante os órgãos de assistência, uma vez que esse reconhecimento oficial tem sido exigido pela SESAI — Secretaria Especial de Saúde Indígena como requisito para que as tribos sejam devidamente acompanhadas pelo órgão. Por fim, a FUNAI deverá informar a razão de não estar subsidiando a SESAI com as informações solicitadas pelo órgão para o cadastro das comunidades do Conjunto São Francisco, conforme exposto no ofício Nº 335/2020/BA/DSEI/SESAI/MS, às fls. 25-26, que deverá ser encaminhado em anexo.

ANDRE SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 28 MPF/PRMFS/1º OFÍCIO, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de nº JF/FS/BA-1015701-63.2021.4.01.3304-INQ, instaurado a partir do encaminhamento pela Receita Federal do Brasil da Representação Fiscal para Fins Penais n. 10530.726337/2020-68, lavrada em desfavor da empresa ASS CONSTRUTORA, TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, tendo em vista a constatação de indícios da prática de crime contra ordem tributária.

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por ALEXVALDO SANTOS SOUSA;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei nº 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) ALEXVALDO SANTOS SOUSA, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às atuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 46, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 5º, II, alínea “c”, III, “b”, “d” e “e”, além do IV, todos da Lei complementar nº 75 de 1993; art. 8º, II, da Res. n. 174 do Conselho Nacional Ministério Público e art. 2º, inciso I e § 1º da Res. n. 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93.

Considerando o que dispõem o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93.

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Considerando o disposto nos arts. 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 (LOMPU) e no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Considerando a Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015).

Considerando que, como bem aponta o Ministro Roberto Barroso, em julgamento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, “a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil” (ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 21/5/2014, publicação em 30/10/2014).

Considerando que a Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida nacionalmente como “Lei Anticrime” ou “Pacote Anticrime”, expandiu o sistema de justiça penal consensual no Brasil, normatizando o Acordo de Não Persecução Penal.

Considerando que para a propositura do negócio jurídico-processual, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que não seja caso de arquivamento da investigação; b) que o agente confesse a prática criminosa; c) que a pena em abstrato seja inferior a 4 anos; d) que não seja crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa; e) que não seja delito de violência doméstica f) que o agente não seja reincidente; g) que não seja hipótese a transação penal; h) que o agente não possua antecedentes que denotem conduta criminosa habitual, e l) que o agente não tenha sido beneficiado nos últimos 5 anos com o mesmo benefício, transação penal ou sursis processual.

Considerando que, na infração penal praticada, os investigados preenchem os requisitos objetivos para celebrar o Acordo de Não Persecução Penal, pendendo de análise dos critérios subjetivos.

Resolvo, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar procedimento administrativo no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: “2ª CCR. CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Iniciar análise subjetiva e posteriores tratativas para celebração de negócio jurídico consensual com Carlos José Savio de Carvalho e Martinho Pereira Alves, investigados no bojo do inquérito policial de nº 1001811-61.2020.4.01.3605”.

Diante da instauração, determino à secretaria deste ofício:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a consequente autuação do procedimento na forma de procedimento administrativo, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;
  2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República;
  3. a comunicação da instauração à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CNMP c/c art. 9º, da Res. 174/2017, do CNMP);
- Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

### PORTARIA Nº 24, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, arts. 5º, V, “b”, e 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e do artigo 2º, inciso I da Resolução nº 23/07 do CNMP:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais, bem como promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 5º, II, “b” e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.22.023.000019/2022-99, destinado a apurar supostos atos de improbidade administrativa praticados pela ex-gestão do município de Ladainha (2016-2020) na aplicação de recursos do PNATE destinados ao transporte escolar no município;

CONSIDERANDO que os elementos carreados no procedimento suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: "Apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticados por Walid Nedir Oliveira, ex-prefeito do município de Ladainha (2016-2020), e pelas cooperativas COPERAUTO e COOPERTUR, na aplicação de recursos do PTE e PNATE destinados ao município”.

Ficam designados, como secretários deste feito, os assessores Lucas de Andrade Ferreira e Henrique Batista Miranda, conforme art. 4º, V, da Resolução CNMP nº 23/07, aos quais se determina providenciarem o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 4ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/07 e 16.

Expedientes necessários.

Em Teófilo Otoni-MG.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA  
Procurador da República

### PORTARIA Nº 28, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a necessidade de apurar sobre risco iminente de dano ao patrimônio cultural “COMPLEXO FERROVIÁRIO” em virtude da duplicação rodoviária da BR-135;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº1.22.011.000172/2021-74, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

FREDERICO PELLUCCI  
Procurador da República

## PORTARIA IC PRM/UDI/3ºOFÍCIO Nº 92, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000111/2022-97. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo institucionalmente previsto para o encerramento deste procedimento preparatório está na iminência de seu vencimento e não há, até o momento, elementos suficientes para o seu arquivamento ou o ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.000111/2022-97 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "apurar a responsabilidade civil pelo trânsito com excesso de peso em rodovias federais por parte da empresa COMERCIO ATACADISTRA EDR EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 20.202.211/0001-14";

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. por fim, cumpra-se a determinação contida na parte final do despacho PRM-UDI-MG-00017242/2022.

LEONARDO ANDRADE MACEDO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 206/GAB/PR-MG/AGO, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.22.000.003601/2016-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea "h", e inciso III, alíneas "a" e "b", e 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos visando ao acompanhamento do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, nos termos do art. 8º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que já havia sido firmado com a Vale S/A. termo de ajustamento de conduta para a descaracterização de diversas barragens de rejeitos de mineração, edificadas pelo método a montante;

CONSIDERANDO que visando atender uma das obrigações pactuadas no TAC, foi celebrado Aditivo com vistas à contratação de auditorias técnicas independentes para prestar informações qualificadas às partes;

CONSIDERANDO que referido aditivo, celebrado entre o MPF, MPMG, a SEMAD, a FEAM e a ANM, estabeleceu novo fluxo de informações e trabalhos das equipes externas de auditoria técnica, tendo em vista o término do prazo previsto na Lei Estadual n. 23.291/2019 para a descaracterização de barragens alteadas pelo método a montante; bem como o aprimoramento da publicidade e dos controles de acompanhamento da estabilidade e segurança das outras barragens nele relacionadas, dentre elas, a Barragem objeto dos presentes autos;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta, referente à Barragem denominada B3, localizada no município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, operada pela empresa VALE S/A.

Após a instauração, acautelar o novo procedimento na secretaria por 50 dias.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 481, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;  
b) os afastamentos, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo especificadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/2488/2022, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

## R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Almenara/9.ª ZE	Gabriel Cordeiro Carvalho	03 a 07/11/2022
Araçuaí/15ª ZE	Samira Rezende Trindade Roldão	21 a 25/11/2022
Arinos/320.ª ZE	Luísa Santin Garcia	11/11/2022
Bambuí/21.ª ZE	Tárik Barroso de Araújo	10 a 14/10/2022
Bonfim/47.ª ZE	Wagner Augusto Moura e Silva	21/11/2022
Camanducaia/58.ª ZE	Márcio Henrique Mendes da Silva	16/11/2022
Campos Altos/327.ª ZE	Márcio Oliveira Pereira	03 e 04/11/2022
Candeias/296.ª ZE	Cleber Augusto do Nascimento	16 a 18/11/2022
Caratinga/72.ª ZE	Alcidézio José de Oliveira Bispo Júnior	16 a 22/11/2022
Carmo do Paranaíba/76.ª ZE	Nayara Alves de Paula	03 e 04/11/2022
Cláudio/81ª ZE	Marco Aurélio Rodrigues de Carvalho	13 a 20/11/2022
Coromandel/96.ª ZE	André Valderramas Franco	03 a 17/11/2022
Eugenópolis/111.ª ZE	Jackeliny Ferreira Rangel Susan Kennea de Melo	27 e 28/10/2022 03 e 04, 21 a 25/11/2022
Grão Mogol/120ª ZE	Joaquim de Assis Úrsula Júnior	16 a 18/11/2022
Ipanema/129.ª ZE	Pedro Henriques Salles Ribeiro	07 a 18/11/2022
Itabira/132.ª ZE	Guilherme Abras Guimarães de Abreu	22/10 a 10/11/2022
Jacinto/144.ª ZE	Luísa Santin Garcia	16 a 18/11/2022
Jequitinhonha/149.ª ZE	Alessandra Horta Dias de Oliveira Felipe Marques Salgado	04 a 15/11/2022 16 a 18/11/2022
João Monlevade/150.ª ZE	Rodrigo Menezes Cerqueira Santos	16 a 18/11/2022
Manga/166.ª ZE	Vitória Chammas Varela Alves	24/11 a 02/12/2022
Matozinhos/174.ª ZE	Gilvan Augusto Alves	16 a 18/11/2022
Mesquita/176.ª ZE	Samuel Saraiva Cavalcante	30/11 a 02/12/2022
Monte Carmelo/181ª ZE	André Valderramas Franco	16/11/2022
Montes Claros/184.ª ZE	Raquel Batista Rocha Machado Teixeira	07 a 11/11/2022
Nanuque/190ª ZE	Ederson Morales Novakoski	10 e 11/11/2022
Peçanha/212.ª ZE	Igor Heringer Chamon Rodrigues	16 a 18/11/2022
Pedra Azul/213.ª ZE	Daniel Augusto de Camargo Lima Campos	01 a 18/11/2022
Santa Bárbara/245ª ZE	Flávio Barreto Feres	16/11/2022
Santa Luzia/312.ª ZE	Daniele Naconeski	03 e 04/11/2022
São João Evangelista/257.ª ZE	Camila Costa Garrido Terres	26 a 28/10/2022
Tarumirim/267.ª ZE	Jonas Júnio Linhares Costa Monteiro	03 e 04/11/2022
Visconde do Rio Branco/284.ª ZE	Cyntia Campos Giro	03 e 04/11/2022

EDUARDO MORATO FONSECA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 482, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) tendo em vista suspeição apresentada pelo Promotor Eleitoral Artur Forster Giovannini;

b) a necessidade de atuação Notícia de Fato Eleitoral n.º MPMG-0694.22.000462-6, em trâmite na 273.ª Zona Eleitoral de Três Pontas, a partir de 22/11/2022;

c) a indicação do Promotor Eleitoral Aloísio Rabelo de Rezende (Of. GAB/2488/2022);

**RESOLVE:**

DESIGNAR o Promotor Eleitoral Aloísio Rabelo de Rezende para atuar na Notícia de Fato Eleitoral n.º MPMG-0694.22.000462-6, em trâmite na 273.ª Zona Eleitoral de Três Pontas, a partir de 22/11/2022.

EDUARDO MORATO FONSECA  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA**

PORTARIA Nº 11, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O Dr. JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

**RESOLVE:**

Converter em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, a Notícia de Fato de nº 1.24.004.000019/2022-42, instaurada em razão de reclamação formulada pelo Sr. Sérgio Inácio Alves Sobrinho afim de obter os medicamentos ENTRESTO 49/51, ATORVASTATINA 40mg, BISOPROLOL 1,25mg e ALDACTONE 25mg, a serem fornecidos pelo Estado da Paraíba e/ou pelo Município Prata/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução n.º 87/2006 – CSMFP;
- II. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;
- III. Cumpra-se as diligências apontadas no despacho n.º 2086/2022;
- IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMFP.

JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

PORTARIA PA Nº 10, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, e nos termos do contido no artigo 18 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no artigo 28-A do Código de Processo Penal, de acordo com a Lei nº 13.964/2019;

- a) considerando a possibilidade de se oferecer proposta de acordo de não persecução penal;
- b) considerando o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- c) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal a MANOEL MOREIRA ANDRION NETO e MARLI PEREIRA DA COSTA ANDRION, investigados no Inquérito Policial nº 2021.0048888-DPF/MGA/PR (autos nº 5019100-09.2021.4.04.7003), pela prática do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei n. 399/1968.

A fim de instruir o presente procedimento, determino a publicação desta Portaria.

NATALICIO CLARO DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 121-PRPR, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório - nº 1.25.000.001709/2022-11

A Procuradora da República ELENA URBANAVICIUS MARQUES, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e pelos arts. 6º, inciso VII, alínea “a”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório em epígrafe, instaurado para apurar possível ocorrência de irregularidades no concurso público do Departamento de Engenharia Química da UFPR, regido pelo Edital 113/2020;

CONSIDERANDO que diante da necessidade de elucidação dos fatos narrados, expediu-se o Ofício nº 3977/202 ao Manifestante para complemento das informações por ele trazidas, notadamente acerca do edital a que se refere em sua narrativa; da resolução que dispensava a leitura da prova em casos excepcionais; o ato administrativo da instituição de ensino que tenha dispensado a leitura das provas escritas do concurso em questão; e os recursos apresentados à banca examinadora do concurso pelo manifestante, com as respostas;

CONSIDERANDO que restou evidenciado que a suposta irregularidade noticiada diz respeito ao concurso público promovido pela UFPR para o cargo de Professor Classe A com a denominação Adjunto A do Departamento de Engenharia Química (DEQ), na Área de Conhecimento: Projetos de Instalações Industrial, Processo 23075.068995/2020-90, Edital nº. 113/2020;

CONSIDERANDO que para instrução deste procedimento, expediu-se o Ofício nº 4497/2022 ao Pró-Reitor da Universidade Federal do Paraná, requisitando-lhe o cronograma completo com as datas e situação em que se encontra o certame; quais medidas foram tomadas em relação à Sessão Pública de leitura de provas; informações sobre a disponibilização do espelho de resposta e dos critérios de avaliação/correção aos candidatos, de

modo que lhes fosse possível interpor eventual recurso em face da correção; e informações sobre quais as medidas foram adotadas para garantir a transparência do concurso público;

CONSIDERANDO que da resposta ao Ofício nº 4497/2022 sobreveio a necessidade de novamente requisitar informações à Reitoria da UFPR para elucidação dos fatos, notadamente se Ata de Reunião do dia 23.05.2022 por ela juntada se refere a leitura pública ou privada das provas dos candidatos; e, tocante à avaliação dos membros da banca das provas escritas dos candidatos, se os candidatos tiveram acesso às notas individuais por membro da banca;

CONSIDERANDO da resposta ao Ofício nº 4497/2022, consignou-se que muito embora a UFPR tenha informado que a leitura da prova escrita poderia ser solicitada a qualquer momento pelos candidatos, isso não constou do edital; tão pouco constou do edital qual o prazo de recurso das provas. E, com isso em vista, foi requisitado, através do Ofício nº7198/2022-PRPR, esclarecimento acerca da informação de que os candidatos poderiam pedir a gravação da leitura das provas escritas, bem como qual foi o seu prazo recursal; e se isso foi divulgado aos candidatos;

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício nº7198/2022-PRPR, sobreveio a informação de que a sessão de leitura de provas havia sido gravada e poderia ser solicitada pelos candidatos; e que a reconsideração para a prova escrita foi de acordo com o art. 39 da Resolução 66-A-CEPE, sendo que a informação sobre o direito de reconsideração e recurso teria sido dada pela relatora do concurso em sua sessão de abertura;

CONSIDERANDO que instado a se manifestar acerca das informações trazidas, o Manifestante aduziu que a leitura das provas foi privada, contrariando o disposto no § 9º do artigo 31 da Resolução;

CONSIDERANDO que foram constatados pontos controversos entre as informações prestadas pelo representante e pela UFPR, foi expedido o Ofício nº7727/2022 ao Pró-Reitor; e que oficiado, requereu prorrogação do prazo para resposta;

CONSIDERANDO que apesar da resposta advinda da UFPR, verificou-se que não ficou esclarecido de qual modo foi dada publicidade aos candidatos sobre a dispensa da leitura da prova escrita, uma vez que não foi possível localizar qualquer informação a esse respeito no arquivo referente à prova escrita, qual seja, <Abertura Concurso DEQ\_UFPR - Prova Escrita- 20220523\_081014-Gravação de Reunião>, encaminhado pela UFPR, consoante certidão juntada nos autos (#49);

CONSIDERANDO, então, a necessidade de averiguar se os candidatos foram informados previamente sobre a dispensa da leitura da prova escrita, prevista na Resolução 66-A-CEPE, em seu artigo 32, §14, expediu-se o Ofício nº9143/2022-PRPR solicitando o envio da gravação da Sessão Pública de Abertura do Concurso, caso tenha sido dada publicidade à dispensa dos candidatos da leitura das provas; ou o envio de documento, no caso de a publicidade ter sido dada por meio diverso;

CONSIDERANDO que se aguarda o retorno das informações solicitadas à UFPR por meio do Ofício nº9143/2022-PRPR, quanto ao encaminhamento da gravação da Sessão Pública de Abertura do Concurso e/ou de documentos passíveis de instruir os autos;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas;

DETERMINO:

I. A conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;

II. A publicação desta Portaria, como de praxe;

III. A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano.

Publique-se e registre-se.

ELENA URBANAVICIUS MARQUES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 602, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Transfere o feriado do Dia da Justiça, de 08 de dezembro para 09 de dezembro de 2022, no âmbito da PRE.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO o disposto na Portaria 450/2022 do TRE/PR que transfere o feriado do Dia da Justiça, de 08 de dezembro para 09 de dezembro de 2022, no âmbito da Justiça Eleitoral do Paraná.

CONSIDERANDO o art. 62, inciso IV, da Lei nº 5.010/1966 que estabelece feriado na Justiça da União no dia 8 de dezembro;

R E S O L V E

Art. 1º Fica transferido para o dia 09 de dezembro de 2022, sexta-feira, o feriado do Dia da Justiça, estabelecido no dia 08 de dezembro na Lei nº 5.010/1966, no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná.

Art. 2º Ficam automaticamente designados para o dia 9 de dezembro os Procuradores de plantão previamente designados para o dia 8 de dezembro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MÔNICA DOROTÉA BORA  
Procuradora Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 17, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000005/2022-84.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Procedimento foi instaurado para apurar a prática de supostas irregularidades relacionadas à execução dos serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal Caititú, na gestão do ex-prefeito do Município de Santa Maria da Boa Vista/PE Humberto Cesar de Farias Mendes (01/01/2017 a 31/12/2020), possivelmente com recursos públicos do Fundeb (Precatório do FUNDEF).

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;

b) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000033/2022-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Procedimento foi instaurado para apurar a prática de supostas irregularidades relacionadas à execução dos serviços de construção da Escola Municipal Modular Safra, na gestão do ex-prefeito do Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, Humberto Cesar de Farias Mendes (01/01/2017 a 31/12/2020), possivelmente com recursos públicos do Fundeb (Precatório do FUNDEF).

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;

b) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000007/2022-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Procedimento foi instaurado para apurar a prática de supostas irregularidades relacionadas à execução dos serviços de reforma da Escola Municipal Marcos Freire, na gestão do ex-prefeito do Município de Santa Maria da Boa Vista/PE Humberto Cesar de Farias Mendes (01/01/2017 a 31/12/2020), possivelmente com recursos públicos do Fundeb (Precatório do FUNDEF).

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;

b) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000006/2022-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Procedimento foi instaurado para apurar a prática de supostas irregularidades relacionadas à execução dos serviços de reforma da Escola Municipal Noé Gomes, na gestão do ex-prefeito do Município de Santa Maria da Boa Vista/PE Humberto Cesar de Farias Mendes (01/01/2017 a 31/12/2020), possivelmente com recursos públicos do Fundeb (Precatório do FUNDEF).

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;

b) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 65, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000399/2022-81

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000399/2022-81 visa "Apurar a não fiscalização e a não exigência de renovação das licenças ambientais pela CPRH relativas ao Projeto de Urbanização da Comunidade "Chega Mais".";

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000399/2022-81 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar a não fiscalização e a não exigência de renovação das licenças ambientais pela CPRH relativas ao Projeto de Urbanização da Comunidade "Chega Mais".";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Manuella Mohana de Carvalho Souza, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, Mat. 20.128, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício da PR/PE;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF); e

4. Como providência instrutória, expeça-se ofício à Prefeitura de Paulista, a fim de que se pronuncie sobre a NOTA TÉCNICA UGC Nº 14/2022, da Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH.

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 1.285, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre férias dos Procuradores da República que oficiam na PRRJ, no mês de janeiro de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República, abaixo relacionados, que oficiam na PRRJ usufruirão férias no mês de janeiro de 2023, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

Ofício	Procurador	Período
19º/1ªVFC	Daniela Masset Vaz	09 a 28/01/2023
44º/2ªVFC	Ana Claudia de Sales Alencar	09 a 28/01/2023
12º/2ªVFC	Gabriela Rodrigues Figueiredo Pereira	09 a 18/01/2023
27º/2ªVFC	Tatiana Pollo Flores	23/01 a 11/02/2023
10º/3ªVFC	Carmen Sant Anna	09 a 18/01/2023
40º/4ªVFC	Fernando Amorim Lavieri	09 a 28/01/2023 (####)
43º/4ªVFC	Renato Silva de Oliveira	11 a 30/01/2023 (**)
32º/5ªVFC	Andrea Cardoso Leão	09/01 a 07/02/2023
51º/7ªVFC	Cristiane Pereira Duque Estrada	09 a 28/01/2023
37º/7ªVFC	Marta Cristina Pires Anciães Martins	09 a 18/01/2023
25º/8ªVFC	Fernando José Aguiar de Oliveira	30/01 a 16/02/2023
49º/10ªVFC	Rafael Antônio Barretto dos Santos	23/01 a 01/02/2023 (#)
52º/CEAP	Eduardo Santos de Oliveira Benones	09 a 28/01/2023
8º/NCC	Julio José Araújo Junior	23/01 a 01/02/2023
11º/NCC	Rodrigo da Costa Lines	09 a 18/01/2023 (*)
38º/NCC	Rodrigo Gólvio Pereira	09 a 18/01/2023
9º/Meio Ambiente	Antonio do Passo Cabral	23/01 a 01/02/2023
20º/Meio Ambiente	Jaime Mitropoulos	09 a 18/01/2023 (*) (#)
45º/Saúde	Roberta Trajano Sandoval Peixoto	09 a 19/01/2023 (**)
		25/01 a 10/02/2023 (**)
50º/Consumidor	Claudio Gheventer	10 a 19/01/2023 (*)
23º/Patrimônio	Daniella Dias de Almeida Sueira Toledo Piza	08 a 27/01/2023
33º/Patrimônio	Gustavo Magno Goskes Briggs de Albuquerque	10 a 19/01/2023 (*)
35º/Patrimônio	Jessé Ambrósio dos Santos Junior	25/01 a 03/02/2023 (**)

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior ao início das férias nos períodos assinalados com 01 (um) asterisco (\*).

§ 2º Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 02 (dois) asteriscos (\*\*).

§ 3º Suspender a distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil posterior ao final das férias nos períodos assinalados com 01 (uma) cerquilha (#).

§ 4º Suspender a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis posteriores ao final das férias no período assinalado com 04 (quatro) cerquilhas (####).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.286, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre férias e licenças prêmio dos Procuradores da República que oficiam nas PRMs vinculadas à PRRJ, no mês de janeiro de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República, abaixo relacionados, que oficiam nas PRMs vinculadas à PRRJ usufruirão férias e licenças prêmio no mês de janeiro de 2023, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

Ofício	Procurador	Período
2º/Campos dos Goytacazes	Guilherme Garcia Virgílio	23/01 a 10/02/2023 - Férias
1º/Itaperuna	Cláudio Márcio de Carvalho Chequer	13/01 a 01/02/2023(****) - Férias
1º/Macaé	Flávio de Carvalho Reis	09 a 18/01/2023 - Férias
2º/Macaé	Fábio Brito Sanches	23/01 a 11/02/2023(**) - Férias
1º/Niterói	Antônio Augusto Soares Canedo Neto	11 a 20/01/2023(**) - Férias
2º/Niterói	Eduardo André Lopes Pinto	24 a 27/01/2023 - Férias
		29/01 a 17/02/2023(****) - Férias
4º/Niterói	Leonardo Almeida Cortes de Carvalho	11 a 20/01/2023(**) - Férias
2º/Nova Friburgo	João Felipe Villa do Miu	11 a 20/01/2023(**) - Férias
1º/Resende	Izabella Marinho Brant	09 a 28/01/2023 - Férias
1º/São Gonçalo	Leandro Botelho Antunes	24/01 a 02/02/2023(*) - Férias
2º/São Gonçalo	Ana Lúcia Neves Mendonça Romo	09 a 13/01/2023 - Licença prêmio
		18 a 27/01/2023(**) - Férias
		30/01 a 03/02/2023 - Licença prêmio
3º/São Gonçalo	Thiago Simão Miller	09 a 18/01/2023(##) - Férias
1º/São João de Meriti	Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha	09 a 18/01/2023(####) - Férias
		25/01 a 03/02/2023(####) - Férias
2º/São João de Meriti	Ludmila Fernandes da Silva Ribeiro	09 a 18/01/2023 - Férias
6º/São João de Meriti	Renata Ribeiro Baptista	25/01 a 03/02/2023(****) - Férias
3º/Volta Redonda	Stanley Valeriano da Silva	09 a 18/01/2023 - Férias

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior ao início das férias no período assinalado com 01 (um) asterisco (\*).

§ 2º Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 02 (dois) asteriscos (\*\*).

§ 3º Suspender a distribuição de todos os feitos nos três dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 04 (quatro) asteriscos (\*\*\*\*).

§ 4º Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis posteriores ao final das férias no período assinalado com 02 (duas) cerquilhas (##).

§ 5º Suspender a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis posteriores ao final das férias nos períodos assinalados com 04 (quatro) cerquilhas (####).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.287, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Exclui o Procurador da República JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO dos feitos urgentes e audiências no período de 05 a 07 de dezembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO irá participar do XVII Encontro Nacional da 5ª CCR/MPF, no período de 05 a 07 de dezembro de 2022, em Florianópolis/SC, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO, no período de 05 a 07 de dezembro de 2022, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

## PORTARIA PRRJ Nº 1.268, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 1172/2022, excluindo o Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS da distribuição de todos os feitos nos três dias úteis anteriores às suas férias de 07 a 16 de dezembro de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - a Portaria PRRJ Nº 1172/2022, publicada no DMPF-e - Extrajudicial Nº 211, de 11/11/2022, página 25, que dispõe sobre as férias do Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS no período de 07 a 16 de dezembro de 2022, com a suspensão de distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias; e

II - que o referido Procurador da República solicitou a suspensão de distribuição de todos os feitos nos três dias úteis anteriores ao início das férias marcadas para o período de 07 a 16 de dezembro de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 1172/2022 para excluir o Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS da distribuição de todos os feitos nos três dias úteis anteriores às suas férias de 07 a 16 de dezembro de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

## PORTARIA ICP Nº 23, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

RAMAL DE IMBETIBA - LINHA FÉRREA - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - CONCESSIONÁRIA FCA - 4ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista nos incisos III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando os termos da representação apresentada por LUIZ CLAUDIO DE CABRAL na qual noticia prejuízos ao patrimônio em devoluções de trechos ferroviários abandonados e sem manutenções, não está diretamente ligada ao "Ramal", mas envolve-o por ser um dos trechos a serem devolvidos pela Concessionária FCA, conforme processo de renegociação do contrato de Concessão entre a mesma e o Ministério da Infraestrutura - MINFRA, em andamento.

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público que terá como objetivo apurar a consideração do trecho ferroviário Ramal Imbetiba no processo de renegociação do contrato de Concessão entre a Concessionária FCA e o Ministério da Infraestrutura - MINFRA;

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, reitere-se o Ofício/MPF/PRM MACAÉ/FCR/Nº292/2022, já reiterado pelo Ofício/MPF/PRM MACAÉ/FCR/Nº682/2022, com a advertência das cominações legais para o caso de descumprimento.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 278, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

CRECHE ESCOLAR COMUNITÁRIA JARDIM SONHAR CONCEIÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO USO DE RECURSOS DO PNAE - PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento tem como fito apurar supostas irregularidades do uso de recursos do PNAE pela Creche Comunitária Jardim Sonhar Conceição;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000311/2022-98.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA PA Nº 10, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Objeto: Solicitar perícia antropológica, tendo como enfoque os conflitos internos na comunidade Kaingang do Passo Grande do Rio Forquilha, localizada em Cacique Doble/RS, que resultaram nas expulsões de grupos opositores nas últimas trocas de liderança, com o fim subsidiar posterior atuação por parte do MPF. Tema: 9989 - Direitos Indígenas. Câmara/PFDC: 6ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição Federal da República no Brasil (CRFB) e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, caput, CRFB);

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal na defesa do direito das populações indígenas;

CONSIDERANDO que a Comunidade Indígena Kaingang do Passo Grande do Rio Forquilha, em Cacique Doble/Sananduva, tem apresentado nos últimos anos diversos episódios de violência, decorrente de disputas pelo cacicado, gerando a expulsão do grupo vencido pelo grupo vencedor;

CONSIDERANDO que tais eventos geram grande quantidade de demandas ao Ministério Público Federal, as quais se mostram de difícil mediação ou solução, dada a situação de animosidade e vingança;

CONSIDERANDO que consultada a 6ª Câmara do Ministério Público Federal sobre os caminhos viáveis da atuação cível do MPF em tais situações, por meio do Ofício nº 377/2022/GAB/PRM/SA (PRM-SAN-RS-00003198/2022);

CONSIDERANDO que a 6ª Câmara do Ministério Público Federal recomendou a requisição à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (Sppea/PGR) a realização de perícia antropológica, com o fim subsidiar posterior atuação por parte deste Ofício (OFÍCIO nº 448/2022/6ªCCR/MPF);

CONSIDERANDO o que preconizam os artigos 8º e 9º da Resolução Nº 174/2017 do CNMP, quanto à instauração do Procedimento Administrativo;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo - OUT, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 6ª CCR/MPF, com distribuição ao 2º Ofício desta Procuradoria da República, tendo por objeto "Solicitar perícia antropológica, tendo como enfoque os conflitos internos na comunidade Kaingang do Passo Grande do Rio Forquilha, localizada em Cacique Doble/RS, que resultaram nas expulsões de grupos opositores nas últimas trocas de liderança, com o fim subsidiar posterior atuação por parte do MPF".

Publique-se a presente portaria nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 677, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Designa membro para atuar em notícia de fato.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Davy Lincoln Rocha, responsável pelo 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Joinville, para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.33.000.001858/2022-17, em razão de decisão monocrática oriunda da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se no sistema o impedimento do Procurador da República Roger Fabre.

DANIEL RICKEN

PORTARIA PA Nº 9/2018, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 1.33.012.000086/2022-59, autuada com o fim de apurar possível utilização de vegetação nativa para a produção de carvão vegetal, pelos assentados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no Município de Abelardo Luz/SC;

CONSIDERANDO que, nas imagens aéreas encaminhadas pelo INCRA, é possível identificar a existência de diversos fornos destinados à atividade carvoeira;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso IV, c/c art. 9º, ambos da Resolução n. 174/2017/CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as medidas a serem adotadas pelo IBAMA acerca da possível utilização de vegetação nativa para a produção de carvão vegetal, pelos assentados do INCRA, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 - CNMP c/c art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010, CSMPPF, vinculando-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Como diligência, determino o encaminhamento das imagens aéreas ao IBAMA, a fim de que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente cronograma para realização de ações de fiscalização, seja por meio remoto ou presencial, a fim de apurar a possível supressão de vegetação nativa, para a produção de carvão vegetal.

São Miguel do Oeste/SC, 17 de outubro de 2022

BRUNO OLIVO DE SALES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

#### INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e dos arts. 6º, VII, b, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;

b) considerando o teor da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

c) considerando que, segundo disposto o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

d) considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

e) considerando, ainda, que as praias de todo o território nacional são bens de públicos de uso comum do povo, sendo assegurado o livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção, conforme art. 10º e §1º da Lei nº 7.661/1998;

f) considerando a proximidade da próxima temporada de verão e o aumento no número de frequentadores das praias de Itajaí;

g) considerando o relatório da temporada passada noticiando que a empresa La Belle extrapolou, e muito, as normas que buscam compatibilizar o uso da faixa de areia por todos, inclusive pelos estabelecimentos comerciais regularmente cadastrados junto à Prefeitura de Itajaí;

Converte a Notícia de Fato n. 1.33.008.000442/2022-01 em Inquérito Civil, no intuito de exigir diretamente da pessoa jurídica La Belle a regular utilização da faixa de areia da praia Brava em Itajaí, tendo em vista o histórico de problemas de abuso na utilização de equipamentos de praia em frente ao estabelecimento, na temporada de verão 2022/2023;

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: La Belle

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: de ofício

Determina que se procedam os registros necessários no Sistema Único para regularizar a tramitação do procedimento e depois que retorne concluso para deliberação.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MARCELO GODOY  
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e dos arts. 6º, VII, b, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;

b) considerando o teor da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

c) considerando que, segundo disposto o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

d) considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

e) considerando que se noticiou a expedição de Licença Ambiental a empreendimento localizado na Al. Ernesto Scheiner, 30, Fazenda, Itajaí/SC, em terreno de marinha, supostamente de forma irregular;

f) considerando que, diferentemente do órgão licenciador (INIS), a Polícia Militar Ambiental e o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina concluíram, após diligência, que o imóvel está inserido em área de preservação permanente;

Converte a Notícia de Fato n. 1.33.008.000528/2022-26 em Inquérito Civil, no intuito de apurar a responsabilidade por eventual dano ambiental decorrente da autorização, mediante expedição de alvará de construção e Licença Ambiental, para construção de empreendimento, consistente em condomínio residencial vertical, a ser erguido em imóvel localizado em área de preservação permanente (mangue) e em terreno de marinha, no município de Itajaí/SC.

**POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS : D6 EMPREENDIMENTOS LTDA**

Determina que se procedam os registros necessários no Sistema Único para regularizar a tramitação do procedimento e depois que retorne concluso para deliberação.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MARCELO GODOY  
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007;

Considerando a iminente realização de rally de velocidade, marcado para o dia 09/12/2022, em área que abrange o território da comunidade de remanescentes de quilombos Invernada dos Negros, nos municípios de Campos Novos/SC e Abdon Batista/SC, bem assim que o trajeto estabelecido para referido evento não teria observado os parâmetros da consulta livre, prévia e informada, estabelecidos no art. 6º da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tampouco as normas de licenciamento visando à proteção ao meio ambiente e à segurança de pessoas e animais;

**RESOLVE:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.001.000447/2022-96 para promover ampla apuração dos fatos, com o seguinte descritor:

6ª CCR. POPULAÇÕES TRADICIONAIS. QUILOMBO. EVENTO. RALLY. ESTRADAS DE ACESSO. LICENCIAMENTO. CONSULTA PRÉVIA. RESOLUÇÃO 169 OIT. INVERNADA DOS NEGROS. CAMPOS NOVOS. ABDON BATISTA.. SANTA CATARINA.

Determino, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e encaminhe-se à 6ª CCR, para ciência;

b) Após, considerando os encaminhamentos da reunião virtual realizada em 05/12/2022, com a presença da representante da Associação dos Remanescentes de Quilombos da Comunidade Invernada dos Negros (ARQUIN), da representante do Movimento Negro Unificado (MNU), dos prefeitos dos municípios de Campos Novos e Abdon Batista, com os respectivos assessores jurídicos, e da empresa responsável pela organização do Raly Caminhos da Neve, verifique-se o recebimento da proposta de novo trajeto para o evento, e retornem os autos para elaboração de minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 70, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II, III e V, VI, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "e", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.33.005.000736/2022-55 foi instaurada com base na representação formulada por SILVIA DA SILVA GIROTTO, narrando, em suma, que sua genitora teve um aneurisma cerebral com risco de ruptura em 2020 e que, desde então, está aguardando para realizar o exame de arteriografia/embolização lesional no Hospital Municipal São José de Joinville/SC; que o equipamento de angiografia (hemodinâmica) estaria quebrado desde fevereiro de 2022, inviabilizando a execução de exames e procedimentos eletivos e de urgência;

CONSIDERANDO que foi encaminhado o OFÍCIO nº 3185/2022-GABPR8-RF, datado 05/10/2022, à Secretaria Municipal de Saúde de Joinville, solicitando informações acerca do conserto do equipamento de angiografia do Hospital Municipal São José de Joinville/SC; quanto à possibilidade de compra emergencial da peça do referido equipamento; bem como questionando se está sendo respeitada a prioridade prevista no Estatuto do Idoso, com encaminhamento aos hospitais conveniados, como o caso da Sra. Margarida Vieira da Silva, idosa de 70 (setenta) anos de idade;

CONSIDERANDO que, em resposta, pelo OFÍCIO SEI Nº 0014773913/2022 – SES.UAP.APJ, o Diretor-Presidente do Hospital Municipal de São José de Joinville informou:

- que em casos eletivos não estão sendo realizados até o retorno do atendimento na hemodinâmica do Hospital Municipal São José;

- que a respeito da prioridade prevista no Estatuto do Idoso, como o caso da Sra. Margarida Vieira da Silva, idosa de 70 (setenta) anos de idade, informamos que a paciente está na posição n. 1 para "Arteriografia P/ Investigação de Hemorragia Cerebral", conforme critérios legais de prioridade (Anexo n. 0014877662); que foi agendada consulta em favor da usuária em 26.10.2022, com Dr. Pedro Magalhães no Ambulatório de Especialidades do Hospital Municipal São José, a fim de verificar se o caso permanecia de caráter eletivo ou havia alteração para urgente;

- Quanto ao processo de compra n. 22.0.136457-0, cujo o objeto é "Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção corretiva com substituição de peças em equipamento de hemodinâmica, marca Philips, modelo Integris Allura 15/12 mono, nº de série

15707m105976(cv0240), patrimônio nº 3193” do Hospital Municipal São José, por Inexigibilidade de Licitação.”, informamos que no mês de outubro/2022 o processo retornou para adequações acerca da solicitação de contratação, portanto, o processo de Requisição de Compras se encontra suspenso no momento e segue aguardando que as adequações sejam realizadas.

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato nº 1.33.005.000736/2022-55 expirou e, tendo em conta a necessidade de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o contido no art. 8º, II e 9º, da Resolução do CNMP nº 174/2017;

Resolve INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento (classe PA-INST), vinculado à 1ª CCR, pelo prazo inicial de 01 (um) ano, tendo como objeto acompanhar: a) o Processo de Compra n. 22.0.136457-0 - "Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção corretiva com substituição de peças em equipamento de hemodinâmica, marca Philips, modelo Integris Allura 15/12 mono, nº de série 15707m105976(cv0240), patrimônio nº 3193” do Hospital Municipal São José, por Inexigibilidade de Licitação.”; b) acompanhar o Pregão Eletrônico n. 597/2022 - "aquisição de equipamento Hemodinâmica de Solo para o Hospital Municipal São José”; e, c) a retomada dos exames eletivos.

DETERMINO as seguintes diligências:

- a) Após os registros de praxe, publique-se a portaria, consoante estabelecido no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- b) aguarde-se pelo prazo de 90 dias, após, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Joinville solicitando informações atualizadas.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI  
Procurador da República (em substituição)

PORTARIA IC Nº 186 - PR/SC/GABPR9-WAM-WALMOR ALVES MOREIRA, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

PP nº 1.33.000.000415/2022-09. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu art 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I- ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;(...);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000415/2022-09 instaurado para apurar a degradação ambiental provocada pela deposição de entulhos pela Marmoraria Cachoeira Ltda., situada na Rodovia José Carlos Daux n. 13681, no Bairro da Vargem Pequena, Florianópolis/SC, bem como a antiguidade de sua atuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a:

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

- a) A abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. MARMORARIA CACHOEIRA LTDA. DEPÓSITO DE ENTULHOS. BAIRRO VARGEM PEQUENA, FLORIANÓPOLIS/SC;
- b) Após, o retorno dos autos ao 10º Ofício para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA  
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 190, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.33.015.000010/2022-01. INQUÉRITO CIVIL – CONVERSÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.015.000010/2022-01 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar as más condições e falta de manutenção nos veículos da frota da empresa Viação Nortesul, que realiza o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros entre os municípios de Rio Negro/PR e Mafra/SC.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. EMPRESA VIAÇÃO NORTESUL. MUNICÍPIOS DE RIO NEGRO/PR E MAFRA/SC. MÁS CONDIÇÕES E FALTA DE MANUTENÇÃO NOS VEÍCULOS;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 191, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000067/2022-91. INQUÉRITO CIVIL – CONVERSÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000067/2022-91 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possível descumprimento de contrato de concessão e manutenção de rodovia federal por parte da Concessionária Autopista Litoral Sul.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. RODOVIA FEDERAL. AUTOPISTA LITORAL SUL. MANUTENÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE CONCESSÃO;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 192, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000062/2022-69. INQUÉRITO CIVIL – CONVERSÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000062/2022-69 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no sistema viário da BR 101, Km 129, sentido bairro Várzea do Ranchinho – Itajaí, neste Estado.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. SISTEMA VIÁRIO. BR 101. KM 129. SENTIDO BAIRRO VÁRZEA DO RANCHINHO – ITAJAÍ;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 193, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001230/2022-11. INQUÉRITO CIVIL – CONVERSÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001230/2022-11 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar os fatos narrados representação ofertada por consumidora, relativos ao golpe realizado via whatsapp.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. GOLPE. APLICATIVO WHATSAPP;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 194, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000277/2022-30. INQUÉRITO CIVIL – CONVERSÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000277/2022-30 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas à construção de imóvel integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, denominado Condomínio Érico Baldissera, situado no Município de Chapecó/SC;

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CONDOMÍNIO ÉRICO BALDISSERA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

### PORTARIA Nº 3, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferida pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.34.028.000105/2020-79 em Inquérito Civil visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de verificar “demora injustificada no tratamento de câncer do paciente Nilson Bento dos Santos”.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: União

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Nilson Bento dos Santos

Comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via Sistema Único, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

RICARDO NAKAHIRA  
Procurador da República

### PORTARIA Nº 16, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

decide converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.016.000142/2022-88, para implementar ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente apurar demora no processo de habilitação de repasse das verbas federais visando ao custeio do SRT - Serviço de Residência Terapêutica no município de Cerquillo, SP, tendo em vista que referida SRT encontra-se em funcionamento há mais de quatro anos.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros habituais, publique-se a Portaria cientificando, via Sistema Único, esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 5º, I a VI, 6º e 16º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JR.  
Procurador da República

### PORTARIA Nº 205/GABPR28-MGBAS, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004780/2022-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do membro que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004780/2022-37 foi autuado a partir de manifestação anônima perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, com o intuito de apurar possíveis irregularidades/ilícitudes relativas à possível falta de estrutura e das más condições apresentadas pela FACULDADE DAS AMÉRICAS (FAM) na oferta de ensino superior de medicina;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como

preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004780/2022-37 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, tendo em vista o decurso do prazo para resposta referente ao Ofício 11370/2022 (documento 23), expeça-se novo ofício à Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres.

MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO  
Procurador da República

#### PORTARIA GABPR28-MGBAS Nº 213, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005386/2022-16.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do membro que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005386/2022-16 foi instaurado a partir de notícia anônima encaminhada pelo Ministério Público Estadual, aventando possíveis irregularidades/ilícitudes na UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP) na atividade de oferta de cursos superiores na área da saúde, na modalidade de ensino a distância - EAD;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005386/2022-16 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, enviar novo ofício para SERES/MEC nos termos anteriormente enviado.

MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO  
Procurador da República

#### PORTARIA PA Nº 719, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua segurança";

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso VI da Constituição Federal estabelecem ser função institucional do Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva";

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos";

CONSIDERANDO que o art. 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;" e "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, em 14 de dezembro de 2021, ao tomar ciência do acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no recurso de apelação interposto nos autos da ação civil pública 5012100-80.2018.403.6100, promoveu o cumprimento provisório de sentença com o escopo de que a União, o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), o Estado de São Paulo, a Fundação

Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação CASA) e o Município de São Paulo adotassem providências administrativas e operacionais necessárias à implementação de cadastro unificado e integrado para fins de concessão de pensão por morte e auxílio reclusão a criança e adolescentes institucionalmente recolhidos (Autos Judiciais nº 5035972-22.2021.4.03.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo);

CONSIDERANDO que, paralelamente ao ajuizamento da ação, expediu-se ofício à Coordenadora de Políticas para Criança e Adolescente da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania do Município de São Paulo para acompanhamento e providências pertinentes quanto ao cumprimento da decisão judicial (Ofício nº 13730/2021, PR-SP-00149437/2021);

CONSIDERANDO que, em 20 de dezembro de 2022, expediu-se ofício ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) para acompanhamento do cumprimento da decisão judicial (Ofício nº 13710/2021, PR-SP-00149223/2021);

CONSIDERANDO que, em 20 de dezembro de 2022, expediu-se ofício ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Secretaria de Desenvolvimento Social do Governo do Estado de São Paulo para que acompanhasse e adorasse as providências pertinentes no tocante ao cumprimento do título judicial (Ofício nº 13714/2021, PR-SP-00149342/2021);

CONSIDERANDO que, em 20 de dezembro de 2022, expediu-se ofício ao Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para que acompanhasse e adorasse as providências pertinentes no tocante ao cumprimento do título judicial (Ofício nº 13747/2021, PR-SP-00149644/2021);

CONSIDERANDO que, em 20 de dezembro de 2022, expediu-se ofício ao Presidente da Comissão Extraordinária de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente para que acompanhasse e adorasse as providências pertinentes no tocante ao cumprimento do título judicial (Ofício nº 13746/2021, PR-SP-00149641/2021);

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício nº 13730/2021 (PR-SP-00149437/2021), a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania da Prefeitura do Município de São Paulo encaminhou o Ofício nº 354/2022/SMDHC (PR-SP-00146428/2022), por meio do qual informou:

Em atenção ao encaminhamento doc. sei 057424544, esclareço que o SIPIA é um sistema nacional de registro e tratamento de informações, referente as demandas sobre violação ou não atendimento aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, nesse sentido o SIPIA não seria a base de dados mais completa e fidedigna ao proposto, visto que concentra dados sobre diversas violações, e não necessariamente a criança ou adolescente com registro no SIPIA estão acolhidos institucionalmente, bem como não possui informações de todas as crianças e adolescentes institucionalizados em abrigos municipais, visto que quem faz a gestão da política é a SMADS.

Desta forma, considerando que a legitimidade para atuação e levantamento de dados referente ao cadastro de crianças e adolescentes acolhidos em abrigos municipais é da SMADS, por ser detentora da pauta e da execução da política pública em São Paulo, sugerimos que seja usada a base de dados da própria secretaria.

(PR-SP-00146428/2022)

CONSIDERANDO que, nos autos judiciais, intimados a comprovarem detalhadamente as providências que adotaram ou para que pormenorizassem as medidas que iriam adotar, indicando os prazos de implementação em cumprimento ao título judicial provisório produzido nos autos judiciais (ID 254938885, p. 1-2), os réus prestaram os seguintes esclarecimentos:

1) a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa-SP salientou que tem por escopo a execução das medidas socioeducativas impostas pelo Judiciário aos autores de ato infracional e que quando do ingresso e acolhimento do adolescente faz o registro imediato dos dados de identificação no portal da Fundação Casa (ID 256827737, p. 1-5);

2) a União informou que o Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS) é a ferramenta de gestão que armazena informações sobre as organizações e ofertas socioassistenciais com atuação no território nacional, sendo incumbência dos órgãos gestores municipais manterem atualizadas as informações. Já o Sistema de Cadastro do SUAS-CadSUAS comporta as informações cadastrais- órgãos gestores de Assistência Social, das unidades públicas e da rede conveniada de entidades prestadoras de serviços socioassistenciais, dos fundos de Assistência Social, dos Conselhos de Assistência Social e dos trabalhadores e conselheiros que atuam no âmbito do SUAS, canal em que são cadastradas as Unidades de Acolhimento do SUAS de caráter governamental e não-governamental. Quanto ao cadastro de abrigados, pontuou que foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) (ID 257977232, p. 1-4);

3) o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) requereu dilação de prazo para manifestação (ID 258322374, p. 1);

4) o Município de São Paulo, por seu turno, requereu prazo complementar de 30 (trinta) dias para atendimento da decisão dada a complexidade do cumprimento do título (ID 268069868, p. 1);

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger os interesses difusos e coletivos, zelando pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 6º determina que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

RESOLVE instaurar, através da presente portaria, Procedimento Administrativo De Acompanhamento, com arrimo no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, visando documentar as providências adotadas para acompanhamento do cumprimento provisória da sentença dos Autos Judiciais nº 5035972-22.2021.4.03.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo:

Para tanto, providencie-se:

I. o envio dessa Portaria e dos documentos a ela anexados, à Divisão Cível Extrajudicial (DICIVE) para as providências cabíveis no sentido de que sejam registrados e autuados como Procedimento Administrativo, com distribuição por dependência e conexão, ao ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão PRDC-SP (art. 60, alínea "d", e com o art. 88, ambos da Rotina de Serviços nº 1, de 25 de março de 2014), com a seguinte sugestão de ementa "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. Cidadania. Direitos fundamentais. Título executivo provisório que impôs à União, ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), ao Estado de São Paulo, à Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação CASA) e ao Município de São Paulo que adotassem providências administrativas e operacionais necessárias à implementação de cadastro unificado e integrado para fins de concessão de pensão por morte e auxílio reclusão a criança e adolescentes institucionalmente recolhidos. Acompanhamento da ACP nº 5035972-22.2021.4.03.6100;

II. que a assessoria do gabinete da PRDC-SP zele pelas respectivas normas (art. 8º ao 14 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público) e acompanhe o respectivo prazo de vencimento (art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

II. a comunicação da instauração deste procedimento administrativo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

III. a designação do(a) Analista(a), Assessor(a) e o(a) Técnico(a) vinculado(a) ao gabinete para secretariarem o procedimento administrativo;

IV. a juntada aos autos de cópia eletrônica dos Ofícios nº 13730/2021 (PR-SP-00149437/2021); Ofício nº 13710/2021 (PR-SP-00149223/2021); Ofício nº 13714/2021 (PR-SP-00149342/2021); Ofício nº 13747/2021 (PR-SP-00149644/2021); Ofício nº 13746/202 (PR-SP-00149641/2021), bem como do Ofício nº 354/2022/SMDHC (PR-SP-00146428/2022);

V. a Assessoria o agendamento de reunião que terá como pauta as ações dos réus para permitir o cumprimento da decisão do Tribunal Regional Federal, com a maior celeridade possível, que determinou a União, ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), ao Estado de São Paulo, à Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação CASA) e ao Município de São Paulo que adotassem providências administrativas e operacionais necessárias à implementação de cadastro unificado e integrado para fins de concessão de pensão por morte e auxílio reclusão a criança e adolescentes institucionalmente recolhidos. Deve ser providenciado o convite para participar da reunião:

V.1) do Município, na pessoa do Procurador do Município Bruno Gustavo Paes Leme Cordeiro (Telefone 3397-7255, ID 268069868, p. 1), que deverá providenciar o comparecimento de representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social que, nos termos do Ofício nº 354/2022/SMDHC (PR-SP-00146428/2022), é a responsável pelo levantamento de dados do cadastro de crianças e adolescentes institucionalizadas em abrigos municipais;

V.2) da União, na pessoa da Advogada da União Karine Berbigier Ribas (ID 258672297, p. 19) ou de eventual Advogado da União responsável pelos Autos Judiciais 5035972-22.2021.4.03.6100, que deverá providenciar o comparecimento de representante da Secretaria Nacional de Assistência Social;

V.3) do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de Anderson Willian Gonçalves Borges, Chefe de Divisão de Benefícios (anderson.wborges@inss.gov.br), notadamente em razão de sua experiência no acordo de cooperação técnica celebrado entre o Estado de São Paulo, a Secretaria de Administração Penitenciária e o INSS, por intermédio da Superintendência Regional Sudeste I- INSS/SP, para promover a recepção e resposta, de forma eletrônica, da certidão de recolhimento prisional para manutenção, ou não, do auxílio reclusão, acordo firmado nos autos da Reclamação Pré-Processual nº 5000843-24.2019.4.03.6100;

V.4) da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente- Fundação Casa-SP;

V.5) da Secretaria de Justiça e da Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo;

V.6) da Corregedoria da Infância e da Juventude do Tribunal do Estado de São Paulo, pelo endereço eletrônico iberedias@tjsp.jus.br (Telefones: (11) 3538-9999 / 9210 / 9224 / 9298)[1], considerando o disposto nos arts. 106 a 109, 145, 148, inciso V, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo; bem como o art. 21 da Resolução nº 165, de 16 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça;

VI. a Assessoria a referência do procedimento administrativo autuado aos Autos Judiciais 5035972-22.2021.4.03.6100 (cumprimento de sentença) e aos Autos Judiciais 5012100-80.2018.403.6100 (ação de conhecimento na qual formado o título executivo).

Após, retornem os autos conclusos, para adoção das providências cabíveis.

LISIANE C. BRAECHER

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Adjunta

Notas

1. ^ Disponível em <<https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria>> Acesso em 1 de dezembro de 2022.

## EXPEDIENTE

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 228/2022  
Divulgação: terça-feira, 6 de dezembro de 2022 - Publicação: quarta-feira, 7 de dezembro de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: [pgr-publica@mpf.mp.br](mailto:pgr-publica@mpf.mp.br)

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira**  
Subsecretária de Gestão Documental

**Renata Barros Cassas**  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação